



EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE XANXERÊ;

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA-SC, autarquia federal de fiscalização profissional, inscrito no CNPJ sob nº 76.557.032/0001-54, com sede à Av. Prof. Osmar Cunha, nº 260 – 8º andar, centro, Florianópolis, SC, neste ato representado pelo seu Presidente abaixo firmado, vem interpor **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 047/2022 – Tipo Presencial, Processo Licitatório nº 0130/2022, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA-SC é uma autarquia federal que funciona como órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Administrador, conforme preconiza a Lei Nº 4.769, de 09 de setembro de 1965 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. Seu objetivo principal é resguardar a sociedade de empresas e profissionais inabilitados que prestam serviços na área profissional da Administração.

Em cumprimento as suas atribuições este Conselho tomou conhecimento do edital do Pregão Eletrônico nº 047/2022 – Tipo Presencial, Processo Licitatório nº 0130/2022, lançado por essa municipalidade com o seguinte objeto:

2. OBJETO

2.1. Constitui objeto da presente licitação, a **Contratação de empresa especializada na gestão e ordenamento das atividades do cemitério municipal de Xanxerê, incluindo mão de obra, materiais e encargos**, de acordo com os padrões estabelecidos na Lei Municipal nº 3.071/2008, sem prejuízo da observância na legislação vigente que regulamentam a prestação dos serviços cemiteriais, compreendendo:

2.1.1. **Serviços de administração:** disponibilização de núcleo administrativo; abertura e fechamentos dos portões em horário de funcionamento; serviços de administração interna com secretária para escritório, plantão para agendamento, liberações para sepultamentos e exumações, emissão de documentos e outros; serviços de segurança; monitoramento por câmeras; comercialização de espaços para sepultamentos; projetos de padronização de construção; serviços de jardinagem, limpezas de vias internas e conservação; fiscalização e acompanhamento de obras de melhorias;

Q



fornecimento de mapa e resumos de sepultamentos mensais e organização do cemitério.

2.1.2. Serviços técnicos: Manutenção da numeração de jazigos existente e confecção de novas numerações, com a inclusão e exclusão de lotes no sistema, caso houver; atualização dos mapas georreferenciados com lotes vagos para comercialização, notificações e chamamentos; estudo de expansão, quando for o caso; aerolevanteamento do perímetro do cemitério para controle territorial semestralmente ou quando solicitado; estudos ambientais, quando for o caso; fiscalização de obras de jazigos.

Como quesito de qualificação técnica o referido edital exige, além do atestado de capacidade técnica, a "Prova de Inscrição/Registro e Regularidade da empresa e do seu(s) Responsável(is) Técnico(s), junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência", sem exigência de prova de registro no Conselho Regional de Administração – CRA.

Ressaltamos que o presente edital trata da contratação de serviços de gestão do cemitério municipal, incluindo uma série de "serviços de administração" listados no item 2.1.1. A prestação de serviços de gestão / administração está inserida no campo de atuação profissional do Administrador, conforme disposições da Lei 4.769/65:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso)

Por se tratarem de serviços de gestão / administração há uma clara ilegalidade na falta de exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, visto que estes serviços não se confundem com os de execução de obras ou atividades urbanísticas, para as quais atualmente se restringem as exigências de qualificação técnica.

Neste sentido o próprio edital especifica, no quesito de qualificação técnica, que as empresas proponentes deverão apresentar "Atestado Técnico e/ou Declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando execução de serviços de administração e/ou gestão de cemitério, objeto da presente licitação", o que demonstra que os serviços licitados estão diretamente voltados a área gestão / administração.

Estes serviços de gestão / administração não guardam relação com as atividades de Engenharia ou Arquitetura, devendo ser executados por empresas ligadas a este Conselho, conforme dispõe a jurisprudência:



ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO A TERCEIROS. REGISTRO OBRIGATÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP.

2. A Lei no 4.769/65 dispõe, em seu art. 2º, que “a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

3. Os arts. 14 e 15 da mesma lei determinam que “só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional”, e que “serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”.

4. O art. 1º, Parágrafo Único, da Lei no 7.321/85, alterou para “Administrador” a denominação da categoria profissional de “Técnico de Administração”.

5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2009 ..DTPB:.).

6. Nesse sentido, o objeto social da apelante contempla as seguintes atividades: “a) o comércio de aparelhos eletrodomésticos, de móveis e de artigos e utensílios em geral necessários à implantação e funcionamento de hotéis e de condomínios dotados de serviços especiais designados “flat service” e congêneres; b) a exploração e a administração de bens imóveis próprios ou de terceiros, inclusive de condomínios “flat service” e congêneres; c) a exploração e a administração de restaurantes, lanchonetes e lavanderias; d) a exploração de estabelecimentos hoteleiros; e) a prestação de serviços de assistência técnica e a assessoria necessária ao estudo, planejamento, implantação, operação e promoção dos condomínios “flat service” e congêneres”; f) a prestação de serviços de recrutamento, treinamento e seleção de pessoal necessário às atividades previstas nas letras anteriores; g) participação como sócia ou acionista em outras sociedades regularmente constituídas na forma da lei, inclusive sociedades em conta de participação, visando à implantação do sistema associativo de proprietários de apartamentos do tipo “flat”, em condomínios por ela administrados”.

7. As atividades listadas, como asseverado pelo apelante, de fato não podem ser consideradas atividades meio, pois são o próprio objetivo da sociedade constituída.

8. Uma vez que presta serviços de administração a terceiros como atividade fim, deve ser a apelada registrada junto ao CRA/SP. É o que se extrai, a contrario sensu, de recente julgado desta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 570715 –

9



0026618-35.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017).

9. Apelação provida.

10. Reformada a r. sentença para julgar improcedente o feito, invertendo-se o ônus sucumbencial (TRF3 – AC APELAÇÃO CÍVEL (198) No 5001609-48.2017.4.03.6100, RELATOR: DES. FED. ANTONIO CEDENHO, JULGADO EM: 08/08/2019)*.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CRA/SP. EMPRESA. ATIVIDADE PRINCIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL NAS ÁREAS ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRA. APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

– Prejudicado o pleito de concessão da tutela de urgência, haja vista o julgamento do recurso.

– No caso concreto, o documento registrado (contrato social) demonstra que a empresa tem por objeto social: A Sociedade explorará a atividade de prestação de serviços de assessoria empresarial nas áreas administrativa e operacional, serviços de comissões e corretagem, podendo participar de outras sociedades como quotistas ou acionistas. Constata-se que sua atividade-fim enquadra-se naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual se afigura correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao reconhecer a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Precedentes.

– Nesse contexto, não há que se falar na alegada ofensa aos princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e do livre exercício de atividade econômica.

– Não merece reparos o provimento de 1º grau de jurisdição, uma vez que a parte autora encontra-se obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme legislação pertinente e jurisprudência destacados.

– Em obediência ao que estabelece o § 11 do artigo 85 do CPC, deve ser majorado em 5% o montante determinado pelo Juízo a quo concernente aos honorários advocatícios a serem pagos pela ora apelante.

– Apelo a que se nega provimento.

(TRF3 – 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5017365-29.2019.4.03.6100, RELATOR: Gab. 11 – DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, Data de julgamento: 22/07/2021)*.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CABIMENTO.

1. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de sociedades nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, elegeu a atividade básica executada como o critério a ser utilizado para aferição do conselho de fiscalização responsável pelo controle das respectivas atividades.

2. A sociedade comercial que, além de exercer atividades típicas da profissão

Q



de corretor de imóveis, e que lhe impõem o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, também tem como objeto social a prestação de serviços na área administrativa, está igualmente obrigada a se registrar no CRA e submetida à sua fiscalização, porquanto a inscrição efetuada no CRECI é específica para o exercício da corretagem, e não abrange os serviços de administração fornecidos pela Apelante.

3. Remessa necessária e apelação providas.
(TRF-2 APELRE 199902010478222 – 0047822-27.1999.4.02.0000, Relator: Des. Federal MARCELO PEREIRA/no afast. DJ: Data:05/05/2009.

EMENTA: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. FISCALIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Hipótese em foi proposta ação de mandado de segurança, a fim de que seja declarada a inexigibilidade de registro da autora junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES – VITÓRIA, bem como haja a determinação para que a ré não proceda à autuação da empresa em razão de suposta prática ilegal de exploração de atividade de administrador sem possuir registro cadastral perante o Conselho de Administração. Aduziu, em suma, que atua na prestação de serviço de administração de condomínio em Colatina/ES e que teria sido autuado pela autoridade coatora, porque na visão desta, estaria exercendo atividades exclusivas de administrador sem que tivesse registro junto ao CRA/ES.
2. Consoante disposto no art. 1º da Lei no 6.839/80, diploma normativo que trata do registro perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. Assim, uma vez constatado que determinada sociedade/profissional tem como atividade básica a prestação de serviços afetos, especificamente, a uma profissão regulamentada, torna-se impositiva a sua inscrição perante o conselho profissional respectivo.
3. Conforme bem asseverado na sentença, “a atividade principal realizada pela empresa abarca questões atinentes à profissão de administrador, como a gestão e administração da propriedade imobiliária, a gestão de recursos humanos para terceiro, a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, dentre outros”, não havendo controvérsia no sentido de que a atividade-fim realizada pela empresa impetrante corresponde à administração de condomínios.
4. Constatada que a sociedade tem como atividade básica a prestação de serviços afetos, especificamente, a profissão de administrador, na forma da Lei no 4.769/95 e do Decreto no 61.934/67, torna-se impositiva a sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração, bem como sua sujeição à fiscalização devida.
5. Apelação desprovida (TRF2 – 8a. Turma Especializada, APELAÇÃO CÍVEL No 5001820-64.2018.4.02.5005/ES, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, julgado em 2/4/2020).



Ante a jurisprudência apontada percebe-se que a prestação de serviços de gestão / administração estão inseridos no campo de atuação do Administrador, os quais podem ser prestados na gestão de quaisquer empreendimentos ou entidades, tais como condomínios, hospitais, imóveis ou cemitérios, como é o caso.

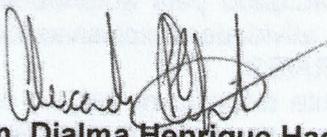
Neste sentido chamamos novamente a atenção para o fato dos serviços contratados serem de gestão / administração. Sendo que a eventual execução de alguns serviços de Engenharia ou Arquitetura não afasta a necessidade de registro neste Conselho.

Ante o exposto resta evidente que a presente licitação envolve a prestação de serviços na área da administração, não podendo ser exigido unicamente o registro nos Conselhos de Engenharia ou Arquitetura.

Desta forma REQUER o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, a fim de que seja alterado o edital do Pregão Eletrônico nº 047/2022 – Tipo Presencial, Processo Licitatório nº 0130/2022, para que também passe a ser exigida a comprovação de registro no Conselho Regional de Administração – CRA.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Florianópolis, 01 de junho de 2022.


/ Adm. Djalma Henrique Hack
Presidente
CRA/SC 4889



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
Relatório do Processo

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002433/2022

Número do processo: 0002433/2022

Número único: **F84.455.M59-1T**

Protocolado em: 01/06/2022 10:17

Procedência: Externa

Prioridade: Normal

Súmula: Impugnação administrativa ao edital do Pregão Eletrônico nº 047/2022, Tipo Presencial, Processo Licitatório nº 0130/2022

Requerente: 173386 - CONSELHO REG. DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA -

CNPJ do requerente: 76.557.032/0001-54

Endereço: Nº 1673 - CEP: 89900-000

Complemento: SALA 01 EDIFICIO MONT BLANC

Telefone: (49) 3621-0260

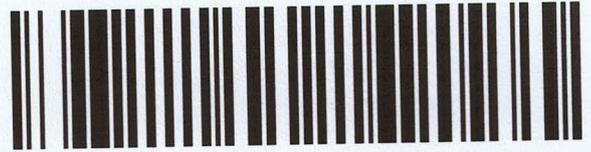
Município: Florianópolis - SC

Bairro:

E-mail: delegacia.smo@crasc.org.br

Beneficiário:

CPF do beneficiário:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE KANACHE

Relatório de Projeção

Exercício de 2014

Mês de Projeção: DEZEMBRO/2014

Valor da Projeção: R\$ 1.000,00

Valor da Projeção em Dígitos: 1000

